



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 17 de novembro de 2021.

JULGADO N.º: 0021– JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 007917/2020 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: DAVID COSTA.

ENDEREÇO: AVENIDA DOM LUCAS MOREIRA NEVES, 832, PALMITAL,
LINHARES – ES, CEP: 29906-830.

CNPJ N.º 33.834.032/0001-41.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: MILTON MIRANDA LOURES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.
SUBSISTÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

jeff

I. DOS FATOS

Em 17 de junho de 2020 a empresa **DAVID COSTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.834.032/0001-41, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Lançamento n.º 134/2020, lavrado para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, conforme previsão contida no artigo 17, inciso II, alínea ‘b’ da Lei Municipal 2.662 de 29/12/2006 – CTM.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado (fl. 02) a impugnante alega que a Lei 13.874 de 20/09/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) dispensa sua atividade do Alvará de Localização e Funcionamento sob os argumentos que a atividade de CNAE 66.22-3-00 consta como secundária e não é exercida pela empresa; que o endereço da empresa é residencial; e que não existe atendimento ao público.

Faz a ressalva de que a defesa só foi protocolada nessa data (17/06/2020) devido a metade dos funcionários do escritório estarem de atestado de 15 (quinze) dias por motivo da COVID-19, gerando muita demanda no escritório. (fl. 02)

Em manifestação (fls. 06 a 08) o Agente Fiscal de Arrecadação responsável pelo lançamento, após refutar todos os argumentos apresentados pela impugnante, opina pelo não atendimento do pleito constante da inicial, ou seja, mantém o lançamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. MÉRITO: TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. SUBSISTÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO.

A priori cabe ressaltar sobre a data em que foi protocolada a impugnação, 17 de junho de 2020, não há como verificar sua tempestividade, pois ao examinar os autos do processo não há informação de quando o lançamento foi recebido pela impugnante.

Inicialmente a impugnante alega que a Lei 13.874 de 20/09/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) dispensa sua atividade do Alvará de Localização e Funcionamento.

A Lei Federal 13.874/2019 institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica (art. 1.º), e normatiza que os Direitos de Liberdade Econômica “*São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País...*” (art. 3.º, I)

Essa mesma lei admite que pode existir legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, então este município instituiu o Decreto 1.261 de 07/11/2019 com o objetivo de dispor sobre a dispensa dos alvarás de localização e funcionamento, de vigilância sanitária e ambiental, para as atividades de baixo risco:

Art. 1º Fica definido o conceito de “Baixo Risco” para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.874/2019.

Esse decreto dispõe em seu artigo 2.º que “[...] o município passa a adotar a classificação de risco constante da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações.”

Portanto, ao observar as atividades classificadas como de Baixo Risco constantes do Anexo I da Resolução da CGSIM n.º 51/2019 (“*ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, “BAIXO RISCO A”, RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE*”), e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da impugnante (fl.12) foi constatado que a atividade de CNAE 47.21-1-03 não é classificada como baixo risco, bem como o CNAE 66.22-3-00 questionado pela impugnante embora não constar de seu CNPJ também não se encontra na classificação de baixo risco da referida resolução.

Neste caso, o contribuinte não fica dispensado do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento devendo pagar a taxa para sua expedição constante do Lançamento n.º 134/2020, conforme dispõe o artigo 2.º, § 3.º do Dec. 1.261/22019:

§ 3.º Caso o contribuinte tenha atividade econômica, principal ou secundária, que não seja considerada de “Baixo Risco”, nos termos deste artigo, independentemente e exercê-la ou não, o mesmo não será dispensado das licenças previstas no Artigo 1º deste Decreto.

Esse mesmo parágrafo também contrapõe o argumento da impugnante que diz que a atividade de CNAE 66.22-3-00 consta como secundária no seu CNPJ e não é exercida pela empresa, pois não importa se a atividade em questão é primária ou secundária ou se exercida ou não pelo contribuinte, ao constar no CNPJ e não for classificada como Baixo Risco, como é o caso, a empresa deve se regularizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após sua inscrição no município. (art. 14, I da Lei 11.598 de 03/12/2007)

Só será observada a classificação de risco das atividades econômicas da Portaria 086-R de 07/10/2019 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quando se tratar de atividades sujeitas ao Licenciamento da Vigilância Sanitária, para se definir se há ou não dispensa do Alvará de Licença Sanitária. (art. 2.º, § 1.º Dec. 1.261/2019)

Outro argumento utilizado pela impugnante é o fato de que o endereço da empresa é residencial e que não existe atendimento ao público, entretanto, o critério utilizado para averiguar se uma empresa está dispensada ou não do Alvará de Licença de Localização e

Funcionalmente é a classificação do tipo de risco que se enquadram suas atividades, Risco Baixo, Moderado ou Alto, não importando se o endereço da empresa é o endereço da residência do contribuinte ou se realiza ou não atendimento ao público.

Depois de constatado que há no CNPJ da empresa atividades não classificadas como Baixo Risco e refutados todos os argumentos apresentados pela impugnante, opino pela subsistência do lançamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM, mantendo-se integralmente o Lançamento n.º 134/2020.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 17 de novembro de 2021.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 021/2021

JULGADO N.º: 0021– JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 007917/2020 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: DAVID COSTA.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. SUBSISTÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificado DAVID COSTA e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo subsistente o Lançamento n.º 134/2020.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e opresidente Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 17 de novembro de 2021.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSE ALVES PARAISO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.021-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 021-JIF-PML/2021.

PAUTA: 11/11/2021.

JULGADO: 17/11/2021.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 007917/2020.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: DAYVID COSTA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE Nº 134/2020.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662/2006 – CTM, mantendo-se integralmente o Lançamento de n.º 00134/2020, nos termos do voto da Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Joana Virgília L. A. Leal votaram com a Membro Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 17 de Novembro de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA